

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.662, DE 2009

Altera os arts. 126, 131, 132 e 325, do Decreto – Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e 3º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficientes as medidas cautelares de sequestro de bens de proveniência ilícita e estabelecer o pagamento de fiança para os crimes de lavagem de dinheiro.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº 4.662/2009, de iniciativa do Senado Federal, pretende alterar os arts. 126, 131, 132 e 325, do Código de Processo Penal, e o art. 3º, da Lei nº 9.613/1998, **para tornar mais eficientes as medidas cautelares de sequestro de bens de proveniência ilícita e estabelecer critério mais rigoroso para a concessão de fiança dos crimes de “lavagem” de dinheiro.**

De acordo com a justificativa apresentada no Senado Federal, o projeto em discussão foi **inspirado na Convenção de Palermo contra o crime organizado transnacional**.

Em razão da identidade e natureza da matéria, **foi apensado à proposta principal o projeto de lei nº 5.191/2009**.

O projeto de lei nº 5.191/2009, de autoria do ilustre deputado Eduardo da Fonte, pretende **alterar o art. 60, da Lei nº 11.343/2006**, legislação que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido **de entorpecentes, e acrescentar um inciso ao art. 4º, da Lei nº 9.613/1998**, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” de dinheiro.

Ressalte-se que são três as medidas apresentadas no projeto de lei nº 5.191/2009, quais sejam:

A primeira medida permite que os eventuais direitos que os acusados tenham adquirido com o produto ou que constituem proveito auferido com a prática dos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, **possam também ser objeto de arresto ou sequestro, conforme o caso.**

O autor do projeto reputa importante esta providência, pois o criminoso em vez de adquirir bens móveis ou **imóveis pode optar por adquirir direitos com expressão econômica.**

Em segundo lugar, a proposta estende as medidas de apreensão, arrecadação, sequestro, arresto, e a hipoteca legal **aos bens, valores ou direitos que o criminoso tenha ocultado ao utilizar como “testa de ferro” seus familiares ou qualquer outra pessoa.**

O deputado Eduardo da Fonte esclarece que esta medida proporciona **maior efetividade na atuação da justiça e das polícias.**

A terceira medida **inverte o ônus da prova quanto à licitude dos bens do acusado de tráfico de drogas.**

O ilustre parlamentar afirma que “a melhor forma de punição desse tipo de crime não é apenas encarcerar o agente, **mas também “asfixiá-lo” economicamente**, para dar plena realização ao velho aforismo de que o “crime não compensa”.

Acrescenta, ainda, que “é necessário que os criminosos sofram abalo econômico, **consistente na perda em favor do Estado dos bens ou produtos que tenham obtido com a atividade criminosa”.**

As propostas **foram aprovadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**, na forma do substitutivo apresentado pelo eminentíssimo deputado Raul Jungmann, corrigindo imperfeição redacional.

Dentro do prazo regulamentar, **não foram apresentadas emendas aos projetos.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

Os projetos de lei nºs 4.662/2009 e 5.191/2009 **preenchem o requisito da constitucionalidade**, na medida em que estão em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito processual penal**.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, **é apropriado ao fim a que se destina.**

No que tange à juridicidade, **as proposições estão em conformação ao direito**, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, **as proposições não merecem reparo**.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito das propostas**.

Inicialmente, **é necessário louvar a iniciativa dos autores das duas propostas**, que, preocupados com o aumento progressivo da violência, apresentam propostas no sentido de tornar mais efetivo o combate ao crime organizado.

A finalidade precípua de toda organização criminosa é o lucro, razão pela qual se deve atentar não apenas para a sua desestruturação e prisão de seus membros, **mas, também, na recuperação do patrimônio ilicitamente auferido**.

A Constituição Federal preocupou-se em recuperar o produto da atividade delituosa, **consagrando a perda de bens no inciso XLV, de seu art. 5º, que visa à devolução aos cofres públicos de quantias retiradas do Erário, que consubstanciam enriquecimento ilícito**.

Como medidas cautelares, **temos as assecuratórias**, previstas nos arts. 125 *usque* 144, do Código de Processo Penal.

Basicamente, as medidas tripartem-se em:

- Sequestro;
- Hipoteca; e
- Arresto.

O sequestro **recai sobre bens imóveis que tenham sido adquiridos pelo indiciado com o produto do crime**, podendo ser decretado pelo juiz durante o inquérito policial ou durante o processo, desde que haja indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Por sua vez, a **hipoteca incide sobre bens imóveis do acusado**, podendo, somente, ser decretada pelo juiz no transcorrer do processo.

Finalmente, **o arresto de bens móveis** ocorre no caso do réu não possuir bens imóveis suscetíveis de penhora, sendo decretado pelo juiz em qualquer fase do processo.

De outra parte, uma das principais estratégias de ação das organizações criminosas é a chamada “lavagem” de dinheiro.

A “lavagem” de dinheiro é uma expressão que se refere a **práticas econômico-financeiras que têm por finalidade dissimular ou esconder a origem ilícita de determinados ativos financeiros ou bens patrimoniais**, de forma a que tais ativos aparentem uma origem lícita ou a que, pelo menos, a origem ilícita seja difícil de demonstrar ou provar.

Em outras palavras, é **dar fachada de dignidade a dinheiro de origem ilegal**.

Saliente-se que as organizações criminosas contam em seu organograma com instituições de caridade, fundações sem fins lucrativos, escritórios imobiliários, agências de turismo e viagens, bem como escritórios jurídicos e de assessoria, além de empresas de diversos ramos de atividade comercial, **com o único objetivo de servir de vitrine**.

Isto ocorre porque atuam em ações clandestinas, com lucros elevados, que são legitimados perante a sociedade mediante o **uso de estruturas de fachada** compostas por atividades e negócios lícitos, através dos quais verdadeiros chefões escondem-se por detrás destes grupos, apresentando-se como respeitáveis empresários ou até como beneméritos dirigentes ou mantenedores de entidades filantrópicas.

Em expressões mais simples, a **fachada legal serve de disfarce, de simulação**.

Sem dúvida, o objetivo das medidas apresentadas nos projetos em discussão é **recrudescer o combate contra as organizações criminosas**, que se valem da “lavagem” de dinheiro para atingir seus propósitos ilícitos.

É importante registrar que a maneira mais eficaz de derrotar o crime organizado é **provocar a falência das facções criminosas, através da apreensão do produto da atividade ilícita**.

As providências alvitradadas nos projetos, certamente, **tornarão mais ágeis e eficazes as ações contra as organizações criminosas**, aperfeiçoando a justiça criminal e proporcionando mais segurança à sociedade.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação dos projetos de lei nºs 4.662/2009 e 5.191/2009, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2010.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**